



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

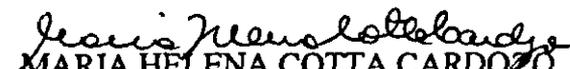
Processo n°	13047.000128/2002-59
Recurso n°	151.082
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.538
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	UNIMED CACHOEIRA DO SUL – SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

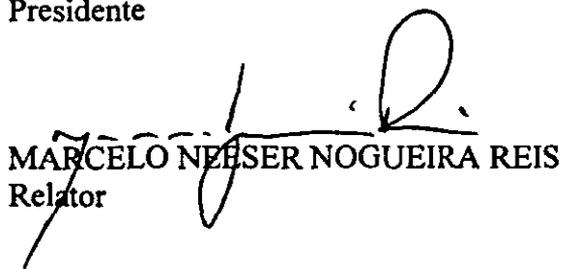
MULTA ISOLADA - LEI 9.430, DE 1996 - ARTIGO 44, § 1º, II - REVOGAÇÃO PELA MP Nº 351, DE 2007 - Em se tratando de norma tributária de caráter punitivo, o art. 106, II, "a" do CTN autoriza a retroação da lei mais recente que beneficia o contribuinte, ensejando a revogação da penalidade aplicada com fulcro na lei anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


MARCELO NESSER NOGUEIRA REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gel*

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração referente ao pagamento a destempo de tributos sem os acréscimos moratórios.

O auto de infração foi lavrado devido ao fato do contribuinte recolher a destempo o IRRF apurado no terceiro e quarto trimestre do ano de 1997, sem acréscimo o devido acréscimo da multa de mora e dos juros, sendo exigida a multa isolada prevista em Lei.

A autuada apresentou tempestivamente a impugnação alegando em síntese que o imposto teria sido efetivamente recolhido no dia do seu vencimento, ocorrendo apenas erro no preenchimento da DCTF.

A autoridade julgadora conheceu da impugnação de primeira instância, porém julgou o auto de infração procedente em parte, cancelando os valores relativos à multa de mora e juros de mora, e mantendo a multa isolada.

O contribuinte interpôs de forma adequada o presente recurso voluntário reafirmando que recolheu o imposto no vencimento e que a multa isolada de 75% é excessiva.

É o relatório. *AM*

Voto

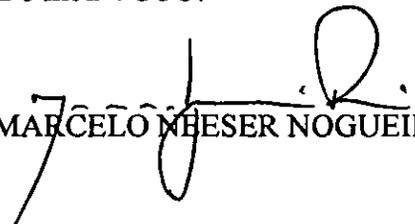
Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS - Relator

Conheço do recurso por terem sido observados todos os pressupostos de recorribilidade.

Quanto ao mérito, independente de o tributo ter sido pago no vencimento ou não, esta multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.432/96, foi definitivamente cancelada pela MP nº 351/2007, pelo que, em respeito ao artigo 106, II do CTN, aplica-se retroativamente ao caso concreto, para tornar IMPROCEDENTE a multa isolada aplicada, tudo conforme a atual jurisprudência deste Conselho (acórdãos nº 2209 e 104-2291).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu VOTO.


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS